

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 617, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Estabelece as medidas de ordenamento, registro e monitoramento da pesca de arrasto de praia no Mar Territorial no Estado de Santa Catarina.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente e o que consta dos autos do Processo nº 21000.013531/2021-75, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as medidas de ordenamento, registro e monitoramento da pesca de arrasto de praia no Mar Territorial no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta Portaria entende-se por:

I - Pesca de arrasto de praia: aquela realizada por pescadores profissionais artesanais tradicionais que utilizam embarcação de pesca, a remo ou a motor, para lançar ao mar uma rede, deixando na praia uma extremidade desta rede ou de um cabo conectado à rede, e retornando à praia com a outra extremidade da rede ou de um cabo conectado à rede. O recolhimento da rede ocorre manualmente por pescadores e auxiliares de pesca, sendo iniciado pelo tracionamento das duas extremidades da rede ou dos cabos, finalizado com a chegada à praia da parte central da rede;

II - Interessado: pessoa física ou jurídica que responde legalmente pela embarcação de pesca, podendo ser o proprietário, o arrendatário ou o armador de pesca, que esteja devidamente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira e conste no Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira.

CAPÍTULO II

DO ORDENAMENTO

Art. 3º As redes de arrasto de praia devem ter as seguintes dimensões:

I - malha: igual ou superior a 40 (quarenta) milímetros, entre nós opostos da malha esticada;

II - comprimento máximo: 1.600 (mil e seiscentos) metros;

III - altura máxima: 30 (trinta) metros.

Art. 4º A pesca de arrasto de praia poderá ser realizada durante o ano todo, com uso de embarcação de pesca com comprimento máximo de 12 (doze) metros, a remo ou motorizada.

§ 1º O uso de motor é permitido apenas para embarcações de pesca que operam entre os municípios de Passo de Torres e Imbituba e com potência máxima de 90 (noventa) HP.

§ 2º As regras específicas de ordenamento das espécies que constam na Autorização de Pesca de Arrasto de Praia, incluindo os períodos de proibição de pesca e os tamanhos mínimos definidos, deverão ser obedecidas.

Art. 5º O Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO

Art. 6º Para a obtenção da Autorização de Pesca de Arrasto de Praia, o interessado deverá protocolar a documentação prevista na Instrução Normativa nº 03, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, também, apresentar:

I - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) válido;

II - cópia de comprovante de operação na atividade de pesca tradicional de arrasto de praia;

III - cópia do Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira válido nas modalidades de permissionamento 2.2, 2.4 ou 6.7 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, para os casos de conversão de modalidade de permissionamento.

Parágrafo único. A atividade de pesca tradicional de arrasto de praia, de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser comprovada mediante os seguintes documentos, alternativamente:

I - autodeclaração de pescador validada por dois pescadores, devidamente inscritos e licenciados como pescador profissional artesanal no Registro Geral da Atividade Pesqueira, nos moldes do Anexo II;

II - relatório de produção emitido pelo Projeto de Monitoramento da Atividade Pesqueira no Estado de Santa Catarina (PMAP-SC), de qualquer ano anterior a 2022.

Art. 7º A Autorização de Pesca de Arrasto de Praia poderá ser concedida:

I - obrigatoriamente, por meio de conversão para a modalidade de permissionamento 6.8 ou 6.11 do Anexo I desta Portaria, à embarcação de pesca que possuir Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira na modalidade de permissionamento no

2.2 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente;

II - obrigatoriamente, por meio de conversão para a modalidade de permissionamento 6.9 ou 6.11 do Anexo I desta Portaria, à embarcação de pesca que possuir Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira na modalidade de permissionamento 2.4 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente;

III - obrigatoriamente, por meio de conversão para a modalidade de permissionamento 6.10 ou 6.11 do Anexo I desta Portaria, à embarcação de pesca que possuir Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira na modalidade de permissionamento 6.7 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente;

IV - para embarcação de pesca que não possuir Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira em nenhuma das modalidades de permissionamento mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, poderá ser emitida Autorização de Pesca de Arrasto de Praia exclusivamente na modalidade de permissionamento 6.11 do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Nos casos de conversão de modalidade de permissionamento, somente será concedida a conversão para embarcação de pesca inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira no estado de Santa Catarina e a embarcação de pesca terá seu Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira anterior cancelado.

Art. 8º Fica permitida a substituição de embarcação de pesca de arrasto de praia nos casos de naufrágio, destruição e desativação da embarcação de pesca na modalidade de permissionamento, desde que as embarcações de pesca sejam pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º No caso de substituição por naufrágio ou destruição, o interessado deverá apresentar documento comprobatório da Autoridade Marítima.

§ 2º No caso de substituição por desativação, o interessado deverá apresentar, no ato do requerimento, a Declaração de Desativação da Embarcação de Pesca, conforme Anexo III desta Portaria.

§ 3º A embarcação de pesca substituta deverá possuir potência do motor, arqueação bruta e comprimento total menor ou igual ao da embarcação de pesca a ser substituída.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO

Art. 9º O interessado pela embarcação deverá encaminhar o Mapa de Produção, conforme Anexo IV desta Portaria, por meio do sítio eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca> na Seção Arrasto de Praia para a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Deverá ser preenchido um Mapa de Produção por dia.

§ 2º Os Mapas de Produção deverão ser enviados até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º Os Mapas de Produção deverão ser preenchidos e enviados mesmo quando não houver a captura da espécie-alvo.

§ 4º Os Mapas de Produção deverão ser preenchidos e enviados mesmo quando não houver a saída da embarcação de pesca.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. A não entrega de Mapa de Produção, conforme critérios e procedimentos estabelecidos no Art. 9º desta Portaria, ensejará a aplicação da sanção de suspensão por 30 (trinta) dias corridos da Autorização de Pesca de Arrasto de Praia da embarcação, além de outras medidas previstas na legislação vigente.

§1º Caso a embarcação de pesca não se encontre com a Autorização de Pesca de Arrasto de Praia vigente no momento da verificação da entrega dos Mapas de Produção, nos critérios do Art. 9º desta Portaria, a suspensão se dará logo após a concessão da renovação.

§2º A quantidade de Mapas de Produção a serem entregues deverão ser coincidentes com a quantidade de dias corridos do início da data de vigência do Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira até o momento da análise.

§3º A análise técnica dos registros e informações dos Mapas de Produção poderá ser realizada a qualquer tempo e quantas vezes forem necessárias no período da validade da Autorização de Pesca de Arrasto de Praia.

Art. 11. Após o cumprimento dos 30 (trinta) dias de suspensão, sem a devida regularização do envio dos Mapa de Produção pelo responsável, a embarcação de pesca terá a Autorização de Pesca de Arrasto de Praia cancelada até o término de sua validade.

Art. 12. As penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão aplicadas aos infratores desta Portaria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 112-N, de 19 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e

II - a alínea c do art. 2º da Portaria nº 54-N, de 9 de junho de 1999, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

ANEXO I

INCLUSÃO DE MODALIDADES NO ANEXO VI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2011, DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA E DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

O Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

6.8. Modalidades e/ou petrechos: Arrasto de praia

Espécie-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralichthys brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* / *Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriscus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* / *P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*).

Autorização Complementar: Emalhe Costeiro (Superfície).

Espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, Serra (*Scomberomorus brasiliensis*).

Captura incidental: Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*), Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*), Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*) Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*), Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*), Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), Botocinza (*Sotalia guianensis*), Golfinho-de-dentes-rugosos (*Steno bredanensis*), Golfinho-rotador (*Stenella longirostris*), Golfinho-pintado-do-Atlântico (*Stenella frontalis*), Golfinho-comum (*Delphinus delphis*), Golfinho-nariz-de-garrafa (*Tursiops truncatus*), Toninha (*Pontoporia blainvillei*), Baleia-jubarte (*Megaptera novaeangliae*), Baleia-cachalote (*Physeter macrocephalus*).

Fauna acompanhante previsível: Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação-noturno (*Carcharhinus signatus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espinho (*Squalus blainville*), Cação-malhado (*Mustelus fasciatus*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Serrinha, Cavala Pintada (*Scomberomorus maculatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Guaivira (*Oligoplites saliens*) Pampo (*Trachinotus falcatus*) Pampo-verdadeiro (*Trachinotus carolinus*), Pampo-listrado

(*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*).

Área de Operação: Mar territorial do Estado de Santa Catarina.

6.9. Modalidades e/ou petrechos: Arrasto de praia

Espécie-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralonchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* / *Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriscus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* / *P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guavira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasiliensis*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*).

Autorização Complementar: Emalhe Costeiro (fundo)

Espécies-alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*).

Captura incidental: Raia Viola (*Rhinobatus horkelii*, *Rhinobatos percellens*), Cação-anjoespinhoso (*Squatina Guggenheim*), Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*), Boto-cinza (*Sotalia guianensis*), Golfinho-de-dentes-rugosos (*Steno bredanensis*), Golfinho-rotador (*Stenella longirostris*), Golfinho-pintado-do-Atlântico (*Stenella frontalis*), Golfinho-comum (*Delphinus delphis*), Golfinho-nariz-de-garrafa (*Tursiops truncatus*), Toninha (*Pontoporia blainvillei*), Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*), Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*), Tartarugade-pente (*Eretmochelys imbricata*) Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*), Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*)

Fauna acompanhante previsível: Savelha (*Brevoortia pectinata*), Cabrinha (*Prionotus punctatus*) Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espinho (*Squalus blainville*), Cação-malhado (*Mustelus fasciatus*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*, *Trichiurus lepturus*), Guavira (*Oligoplites saliens*), Linguado (*Paralichthys brasiliensis*, *Paralichthys isósceles*, *Paralichthys triocellatus*, *Paralichthys patagonicus*), Maria-luiza (*Paralonchurus brasiliensis*), Papa-terra, Betara (*Menticirrhus americanus*), Pescada amarela (*Cynoscion acoupa*), Pescada branca (*Cynoscion leiarchus*), Pescada bicuda (*Cynoscion microlepidotus*), Pescada cambucu (*Cynoscion virescen*), Pescadinha (*Macrodon ancylodon*), Raia santa (*Rioraja agassizii*), Raia carimbada (*Atlantoraja cyclophora*), Raia chita (*Atlantoraja castelnaui*), Raia emplasto (*Atlantoraja platana*, *Sympterygia bonapartii*, *Sympterygia acuta*), Raia (*Breviraja spinosa*, *Rajella purpuriventralis*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Gordinho (*Peprilus paru*) (*Peprilus paru*) miracel,

Merluza (*Merluccius hubbsi*), Tira-vira (*Percophis brasiliensis*), Congro rosa (*Genypterus brasiliensis*), Congro-preto (*Conger orbignianus*, *Myrophis punctatus*, *Raneya brasiliensis*), Namorado (*Pseudopercis numida*), Pargo rosa (*Pagrus pagrus*), Batata (*Lopholatilus villarii*), Bagre-branco, (*Arius grandicassis*); Bagre-de-fita, (*Bagre marinus*); Bagre- de-penacho (*Bagre bagre*), Bagre (*Genidens barbatus*, *Netuma planifrons*); Bagreamarelo (*Cathorops spixii*), Bagre rosado (*Genidens genidens*, *Genidens barbatus*), Camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*, *Centropomus ensiferus*, *Centropomus pectinatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Vermelho (*Lutjanus jocu*, *Ocyurus chrysurus*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), Siri-mangue (*Callinectes exasperatus*), Siri-azul (*Callinectes sapidus*), Siri nema (*Callinectes bocourti*), Siri (*Callinectes danae*, *Callinectes ornatus*), Goete (*Cynoscion jamaicensis*).

Área de Operação: Mar territorial do Estado de Santa Catarina.

6.10. Modalidades e/ou petrechos: Arrasto de praia

Espécie-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralichthys brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha- real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriciscus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*).

Autorização Complementar: Diversificada costeira (embarcações de pequeno porte, com propulsão a remo ou a vela, e, quando motorizadas, com potência de motor até 18,0 hp, comprimento até 8,00 m e arqueação bruta até 2,0).

Espécie-alvo: Peixes e crustáceos diversos.

Área de Operação: Mar territorial do Estado Santa Catarina.

6.11. Modalidades e/ou petrechos: Arrasto de praia

Espécie-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralichthys brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha- real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*);

Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriscus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* / *P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*).

Área de Operação: Mar territorial do Estado de Santa Catarina." (NR)

ANEXO II



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA**

AUTODECLARAÇÃO DE ATUAÇÃO NA PESCA DE ARRASTO DE PRAIA

Eu, _____, portador do documento de
identidade nº/órgão/UF _____, inscrito no CPF
nº _____, interessado da
embarcação _____, com Registro Geral da Atividade Pesqueira
sob número _____ e Título de Inscrição na Marinha sob número
_____, declaro para os devidos fins que atuo na pesca de arrasto de praia
tradicionalmente nos seguinte (s) município (s) e praia (s):

_____, bem
como o compromisso de cumprir a legislação vigente.

O declarante e as testemunhas assumem total responsabilidade pelas
informações aqui prestadas, estando ciente de que a declaração falsa constitui crime previsto
no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e suas
alterações).

Assinatura do interessado pela embarcação de pesca

Testemunha
CPF: _____
RGP: _____

Testemunha
CPF: _____
RGP: _____

ANEXO IV

MAPA DE PRODUÇÃO DE ARRASTO DE PRAIA

ANEXO IV - MAPA DE PRODUÇÃO



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO**
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

Data da Produção: / /

Saiu Para Pesca: Sim Não

Mapa de Produção

A) IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO:

Nome da Embarcação:

Nome do Mestre/Pescador:

Nº do RGP da Embarcação:

Nº de Inscrição na Marinha (TIE/TIEM):

B) DIMENSÕES DA REDE:

Comprimento da Rede (m):

Altura da Rede (m):

C) LOCAL DA PRODUÇÃO:

Nome da Praia:

Município/UF:

D) DADOS DE ESFORÇO:

Discriminação	Lance Nº:				
Latitude (inicial) N/S					
Longitude (inicial) W					
Início do arrasto (hh:mm:ss)					
Latitude (final) N/S					
Longitude (final) W					
Fim do arrasto (hh:mm:ss)					

E) DADOS DAS CAPTURAS:

Espécies	Lance Nº:									
	Quant.	Peso (kg)								

F) CAPTURAS INCIDENTAIS DE TARTARUGAS E MAMÍFEROS

Espécies	Lance Nº:									
	Vivos	Mortos								
Tartarugas										
Mamíferos										

G) RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome do Mestre (Legível):

Nº de RGP do Mestre:

Assinatura:

Formulário disponível para preenchimento on-line pelo endereço eletrônico: <http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/>